

## **Instrução Normativa SEMA nº XX, de XX de XXXX de XXXX**

Estabelece procedimentos a serem observados para a criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

Considerando que incumbe à Administração Pública proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, conforme dispõe o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988;

Considerando as atribuições estaduais pertinentes ao manejo de fauna silvestre, de acordo com o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000;

Considerando as ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140/2011;

Considerando o regramento do manejo de Passeriformes da fauna silvestre brasileira previsto na Instrução Normativa nº 10, de 20 de setembro de 2011, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

Considerando a necessidade de combater o tráfico de animais silvestres e promover a conservação da biodiversidade;

Considerando atender às peculiaridades regionais e conferir autonomia, estabelecendo as normas técnicas, definindo as restrições, limites e procedimentos para a obtenção de licenças e autorizações voltadas à criação de Passeriformes da fauna silvestre no Estado do Rio Grande do Sul resolvem:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** – O uso e manejo de Passeriformes da fauna silvestre será coordenado pelo Departamento de Biodiversidade – DBIO da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

§1º - Somente os sistemas de controle adotados pela SEMA serão aceitos para a comprovação da legalidade das atividades citadas no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** – Para os efeitos desta Instrução Normativa adotam-se as seguintes definições:

I - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis;

II - Espécime: indivíduo de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

III - Fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

IV - Criador Amador de Passeriformes da fauna silvestre: pessoa física que mantém em cativeiro domiciliar, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I desta Instrução Normativa.

V - Criador Comercial de Passeriformes da fauna silvestre: Pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo I desta Instrução Normativa.

X - Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS): sistema utilizado pelos estados da federação para a concessão das licenças e para a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação amadora de passeriformes silvestres.

XI - Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL - sistema utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul para a concessão de autorização de uso e manejo de Passeriformes da fauna silvestre.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CADASTRO DE CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE**

**Art. 3º** – Para estar autorizado ao uso e manejo de Passeriformes da fauna silvestre, o requerente deverá estar previamente registrado no Cadastro Técnico Federal - CTF do Instituto Brasileiro do

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA na categoria de Criador Amador de Passeriformes de fauna silvestre.

**Art. 4º** – A solicitação de inclusão no Cadastro SISPASS - Criador Amador de Passeriformes à SEMA somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos e deverá ser realizada pela internet através do Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL.

§1º - O interessado em ser ou permanecer como Criador Amador de Passeriformes não poderá ter sido considerado culpado, em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, cuja punição ainda esteja cumprindo, nos termos do inciso IX do Artigo 2º do Decreto SEMA 53.202/2016 e no inciso XI do Artigo 72 da Lei 9.605/1998.

§2º - Constatada a presença de pássaros silvestres em cativeiro no local indicado do plantel requerido pelo futuro criador, o requerimento será automaticamente indeferido.

§3º - Materializando-se o disposto no §2º deste artigo, serão inviabilizados novas solicitações do requerente pelo período de três (03) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas.

**Art. 5º** – Para homologação do cadastro e liberação da Autorização para Criação Amadora de Passeriformes Silvestres, o interessado ou seu procurador legal, após inscrição da atividade no CTF, prevista no artigo 2º desta Instrução Normativa, deverá anexar ao SOL, no momento de sua solicitação, os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão para solicitação de Autorização para Criação Amadora de Passeriformes, disponível no SOL, assinado e com firma reconhecida por autenticidade;

II - Documento oficial de Identificação com foto;

III - Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, caso não esteja identificado no Documento Oficial de Identificação;

IV - Comprovante de residência, devendo ser conta de água, energia elétrica ou telefone fixo, expedido nos últimos 60 dias.

§1º - O procurador legal a que se refere o caput será comprovado através de procuração específica para a atividade de criação amadorista de Passeriformes, conforme modelo proposto no anexo IV, devendo estar com firma reconhecida por autenticidade.

§2º - As contas de água ou de energia elétrica com consumo zero, ou com status declarado de “casa desocupada”, não serão aceitas como comprovante de residência.

§3º - O comprovante de endereço deverá estar no nome do criador, caso contrário, haverá necessidade de declaração do titular do documento com firma reconhecida, conforme anexo V.

§4º - Os dados cadastrados no CTF devem ser correspondentes àqueles cadastrados no SOL.

§5º - Caso necessário, por iniciativa das autoridades competentes, poderão ser requeridas informações complementares, a fim de subsidiar a análise da solicitação.

§6º - Constatadas declarações falsas, enganosas ou omissas prestadas na solicitação estarão sujeitas ao previsto nos Arts. 2º e 3º da Lei 9605/1998 e Art. 94 do Decreto Estadual 53.202/2016.

**Art. 6º** – Verificada a insuficiência de documentos ou informações apresentadas pelo requerente, será solicitada complementação em ato único.

§1º - A motivação para o pedido de complementação de documentos ou informações de que trata o caput, bem como para o caso de indeferimento do requerimento, estará disponível no processo gerado pelo SOL.

§2º - É de responsabilidade do requerente acompanhar regularmente as notificações e comunicações emitidas pelo SOL, independente de quaisquer outros avisos dados pelo órgão ambiental;

§3º - A complementação de documentos ou informações deverão ser anexadas dentro do prazo do Ofício Complementar, a contar da data de emissão do documento no SOL.

§4º - Caso a complementação não seja atendida dentro do prazo estabelecido, ou insuficiente, o requerimento será indeferido.

§5º - Constatada a omissão, falsidade ou inidoneidade das informações ou documentos, a solicitação será indeferida.

§6º - Solicitações indeferidas não gerarão direito à devolução ou compensação dos valores adimplidos a título de taxas ou ressarcimento de custos.

§7º - O arquivamento ou indeferimento da solicitação formulada não impedirá a apresentação de novo requerimento ao órgão ambiental, desde que sejam sanados os vícios ou fundamentos que geraram o indeferimento, mediante novo recolhimento de custos e taxas para a nova análise.

**Art. 7º** – A Autorização para Criação Amadora de Passeriformes será efetivada somente após a confirmação do pagamento das taxas correspondentes (taxa de análise e anuidade SISPASS), cujos valores encontram-se na Lei de Taxas.

**Art. 8º** – Somente após a obtenção da Autorização, o Criador Amador de Passeriformes estará apto a adquirir pássaros de Criadores Comerciais autorizados ou por meio de transferência via SISPASS.

**Art. 9º** – A autorização para Criação Amadora de Passeriformes tem validade anual, sempre no período de 01 de agosto a 31 de julho do ano subsequente, devendo ser requerida e paga nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento.

§1º - A cobrança de anuidades é contabilizada a partir da data de início de atividade declarada no CTF.

§2º - A anuidade é identificada através do número de licença correspondente gerado pelo SISPASS nas Guias de Arrecadação.

§3º - O pagamento das anuidades é de responsabilidade do criador.

§4º - Caso não seja reconhecida a baixa automática da anuidade, a baixa manual somente será realizada a pedido do criador, 15 dias após a data do pagamento, estando os documentos comprobatórios, comprovante de pagamento e guia de arrecadação, em conformidade com os números da licença e da Guia de Arrecadação gerados no SISPASS.

**Art. 10** – Fica proibido ao Criador Amador de Passeriformes manter no mesmo endereço indicado no ato do seu registro, empreendimento(s) de outra(s) categoria(s) de criação de fauna silvestre.

§1º - O registro de criador amador é individual, proibida a duplicidade de registro de plantel em nome de um mesmo interessado.

§2º - Somente será permitido um único Criador Amador de Passeriformes por residência, bem como um único Criador Amador de Passeriformes por CPF.

**Art. 11** – É vedada a autorização de criação amadora de passeriformes em endereço no qual funcione estabelecimento empresarial ou comercial, com registro ou não.

**Art. 12** – Sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço, o Criador Amador de Passeriformes deverá atualizar seus dados cadastrais no SISPASS no prazo de 07 (sete) dias e anexar ao seu processo SOL, no prazo de 30 (trinta) dias, requerimento e comprovante da alteração solicitada.

§1º O não cumprimento no disposto no caput caracteriza empecilho à fiscalização, nos termos do artigo 89 do Decreto SEMA nº 53.202/2016, sujeitando o criador às sanções administrativas correspondentes.

**Art. 13** – O Cadastro SISPASS emitido via SOL possui validade de cinco (5) anos.

§1º O Criador deverá requerer novo cadastramento no SOL, 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do Cadastro, anexando a seguinte documentação:

I - Requerimento padrão para Criador Amador de Passeriformes, disponível no SOL, assinado e com firma reconhecida;

II - Documento oficial de Identificação com foto;

III - Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, caso não esteja identificado no Documento Oficial de Identificação;

IV - Comprovante de residência (conta de água, conta de energia elétrica ou conta de telefone fixo, expedido nos últimos 60 dias), preferencialmente no nome do criador, caso contrário, realizar declaração conforme anexo V;

V – Deverá ser anexado laudo técnico assinado por responsável habilitado, com firma reconhecida por autenticidade, onde sejam detalhadas as condições de saúde, as espécies de aves e suas respectivas anilhas (descrição completa do código da anilha) ainda constantes no plantel, justificando os óbitos/fugas/roubos/furtos dos animais não listados no laudo técnico e que estejam contemplados no plantel virtual do criador.

**Art. 14** – A reativação de cadastro cancelado ou suspenso deverá ser realizada via SOL, com anexação obrigatória dos documentos listados nos incisos I ao V do artigo 13 desta Instrução Normativa.

**Art. 15** – Criadores ativos no SISPASS que não detenham autorização de criação amadora de passeriformes emitida no Sistema Online de Licenciamento - SOL, deverão instruir solicitação de Criador Amador de Passeriformes no SOL, anexando obrigatoriamente os documentos listados nos incisos I ao V do artigo 13 desta Instrução Normativa.

**Art. 16** – Toda a solicitação que envolver o cadastro individual do Criador Amador de Passeriformes, inclusive por meio eletrônico, somente será atendida diretamente ao requerente ou ao seu procurador legal.

§1º - As entidades associativas dos Criadores amadores só poderão ter acesso ao SISPASS e ao SOL dos Criadores, mediante procuração específica válida para tal fim, ficando o criador e a entidade mutuamente responsáveis por qualquer irregularidade ou operação indevida praticada nos sistemas.

§2º - O criador poderá se fazer representar junto a SEMA por terceiros através de procuração com firma reconhecida, com validade máxima de um ano, conforme modelo proposto no Anexo IV.

§3º - Caso o procurador não seja mais o procurador legal, o Criador fica responsável por emitir revogação de procuração e por informar a SEMA.

**Art. 17** – A senha de acesso ao SISPASS, assim como a de acesso ao SOL são pessoais e intransferíveis, ficando o criador responsável pelo seu uso.

§1º - Configura crime contra fé o uso indevido de informações pessoais por terceiros sem a devida autorização.

§2º - Caso verificado que o endereço de e-mail cadastrado seja de entidades associativas ou que represente mais de um requerente, somente será aceito mediante procuração.

**Art. 18** – Fica vedado o atendimento coletivo na solicitação de informações sobre o cadastro SISPASS, devendo as demandas ser atendidas de forma individual a cada requerente, inclusive por correio eletrônico.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORISTA DE PASSERIFORMES SILVESTRES**

**Art. 19** – Fica instituído o mínimo de 1 (uma) e o máximo de 50 (cinquenta) aves por Criador Amador de Passeriformes, a partir da publicação desta Instrução Normativa.

§1º - Os criadores já autorizados que possuírem número de aves superior ao estipulado no caput terão o prazo de 12 meses para adequação do plantel;

§2º - Os criadores que não cumprirem o prazo previsto no §1º deste artigo terão sua autorização suspensa, sem prejuízo das demais sanções previstas.

§3º - Os criadores já autorizados que possuírem mais de 25 espécimes de Passeriformes deverão anexar anualmente laudo técnico assinado por médico veterinário habilitado, com firma reconhecida por autenticidade, onde sejam detalhadas as condições de saúde dos animais do plantel;

§4º - Os criadores já autorizados que possuírem plantel superior a 50 indivíduos deverão adequar o número de animais por meio de transferências para outro criador amador, realizar entrega voluntária das aves ao órgão competente integrante do SISEPRA/SISNAMA ou migrar para a Categoria de Criador Comercial de Fauna Silvestre;

§ 5º - No período de adequação, o criador fica proibido a reproduzir ou incluir novos espécimes no plantel;

§6º - As aves nascidas de forma acidental deverão ser entregues voluntariamente ao órgão competente integrante do SISEPRA/SISNAMA mediante condições previstas no §4º do Art. 35 do Decreto Estadual nº. 53.202, de 26 de setembro de 2016.

§7º - Os Criadores Amadores provenientes de outras Unidades Federativas deverão se adequar às regras da presente norma antes do seu ingresso no Estado.

**Art. 20** – É proibida, sob pena de suspensão da autorização, e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de Passeriformes, ovos e anilhas por parte do Criador Amador ou seu procurador legal, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel.

§1º É proibida a manutenção de pássaros em estabelecimentos empresariais ou comerciais.

§2º É proibida a manutenção de pássaros em condições que os sujeitem a ambiente insalubre, danos físicos, maus-tratos ou a situações de elevado estresse.

§3º Caso constatado o previsto nos §1º e §2º do presente artigo, o criador terá sua atividade suspensa e todo o plantel poderá ser apreendido.

**Art. 21** – Os exemplares do plantel do Criador Amador de Passeriformes podem ser oriundos:

I - de criatório comercial, devidamente autorizado pela SEMA e sem impedimento perante o Órgão no instante de sua venda, devendo o pássaro estar acompanhado da respectiva Nota Fiscal;

II - de Criador Amador de Passeriformes, devidamente autorizado e sem impedimento perante o Órgão Ambiental competente no instante de sua transferência.

**Art. 22** – O Criador Amador de Passeriformes poderá efetuar e receber até 20 (vinte) transferências de pássaros por período anual de autorização, desde que não ultrapasse o máximo de 50 aves no plantel do Criador.

§1º- A transferência de pássaro nascido em Criadouro Amador poderá ser realizada apenas para outro Criador Amador, precedido de operação via SISPASS, onde o Criador doador da ave deverá solicitar a transferência previamente ao transporte e o criador receptor deverá confirmar a transferência no ato do recebimento.

§2º - O Criador Amador poderá, mediante autorização prévia da SEMA e dentro de seu limite de transferência, transferir aves para Criadores Comerciais com a finalidade de formação de matrizes, ficando as aves indisponíveis para qualquer tipo de alienação;

§3º - Os Criadores Amadores de Passeriformes só poderão transferir aves pertencentes às espécies listadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

§4º - As aves do plantel excedentes constantes no Anexo II poderão ser transferidas ou entregues voluntariamente ao órgão ambiental competente, respeitando o período de transição de 12 meses estabelecido no Art. 19, §1º desta Instrução Normativa.

§5º - Em caráter excepcional, para adequação do plantel durante o período de transição, o criador poderá solicitar junto a SEMA um número maior de transferências do que o estipulado no caput.

§6º - O período mínimo de intervalo entre transferências de um mesmo espécime é de 90 (noventa) dias.

**Art. 23** – Fica permitida a reprodução das aves do plantel do criador amador na quantidade máxima de 15 (quinze) filhotes por ano, desde que respeitado o número máximo de 50 (cinquenta) indivíduos por criador.

§1º Os criadores amadores só poderão reproduzir as aves de seu plantel pertencentes às espécies listadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

§2º O criador amador deverá providenciar a identificação genética dos reprodutores machos e fêmeas do seu plantel das espécies indicadas no Anexo I desta Instrução Normativa

**Art. 24** – O criador amador não poderá requerer anilhas nem reproduzir os pássaros antes de seis (06) meses de cadastro no SISPASS.

Parágrafo único: O previsto no caput aplica-se inclusive para os criadores que tiveram seu cadastro cancelado e solicitaram novo cadastro na mesma atividade.

**Art. 25** – O endereço de entrega das anilhas solicitadas pelos criadores amadores será obrigatoriamente o mesmo declarado junto ao SISPASS.

**Art. 26** – Os Criadores Amadores solicitarão a liberação de anilhas numeradas via SISPASS.

§1º - Aprovada pelo IBAMA ou órgão ambiental conveniado, a relação com as numerações das anilhas será enviada às fábricas cadastradas, para confecção de anilhas invioláveis atendendo

especificações técnicas estabelecidas pelo IBAMA e consequente aquisição e pagamento diretamente ao fabricante;

§2º - As anilhas fornecidas deverão ser de aço inoxidável e deverão conter dispositivos que impossibilite a adulteração e a falsificação conforme Resolução Conama N° 487 de 15 de maio de 2018, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie conforme anexo I.

§3º - É facultado aos servidores do Órgão Ambiental realizar a entrega das anilhas solicitadas presencialmente no endereço do criador, mediante verificação do nascimento dos filhotes;

§4º - No momento da solicitação de anilhas, haverá vinculação das anilhas à fêmea por espécie respeitando-se o limite máximo de nascimentos por espécime, por temporada reprodutiva, ficando a fêmea indisponível para transferência enquanto estiver com anilhas vinculadas a ela;

§5º - Em caso de óbito, fuga ou furto da fêmea com anilhas vinculadas, o criador deverá vincular as anilhas a outra fêmea da mesma espécie respeitando-se o limite máximo de nascimentos por espécime por temporada reprodutiva;

§6º - Caso o criador não disponha de outra fêmea da mesma espécie ou não possua interesse de nova vinculação, as anilhas deverão ser entregues ao órgão ambiental competente sem que seja gerado direito de ressarcimento dos valores pagos pelas anilhas;

§7º - As anilhas não utilizadas no final do período anual deverão ser entregues ao órgão ambiental competente ou revalidadas uma única vez para o próximo período, sem que seja gerado direito de ressarcimento dos valores pagos pelas anilhas.

§8º - A constatação de pendências quanto ao disposto nos §§ 5º, 6º, 7º inviabilizará a autorização para entrega de novas anilhas até a efetiva regularização das informações junto ao SISPASS.

§9º - As anilhas entregues ao Criador que ainda não foram utilizadas para o anilhamento de filhotes deverão, obrigatoriamente, ser mantidas no endereço de seu plantel.

§10 - O criador que fizer declaração falsa de nascimento terá sua atividade suspensa preventivamente, sem prejuízo das demais sanções previstas no parágrafo único do art. 41 do Decreto Estadual nº 53.202, de 26 de setembro de 2016.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PROCEDIMENTOS DA ATIVIDADE DOS CRIADORES AMADORES DE PASSERIFORMES SILVESTRES**

**Art. 27** – A solicitação de inclusão de aves no plantel, adquiridas de criador comercial autorizado, deverá ser anexada na solicitação do Criador Amador de Passeriformes no SOL, no prazo de trinta (30) dias da emissão da nota fiscal, por requerimento padrão para Criador Amador de Passeriformes Silvestres Nativos, assinado e com firma reconhecida acompanhada da referida nota contemplando:

I - Número de Registro junto ao IBAMA;

II - Espécie e nome comum da ave;

III - Numeração completa da anilha de forma legível;

IV - Data de nascimento da ave;

V - Identificação da anilha do pai e da mãe do espécime;

VI - Nome, endereço e CPF do comprador.

**Art. 28** – A solicitação de alteração de sexo de passeriformes silvestres, visando à atualização de informações junto ao SISPASS, deverá ser anexada na solicitação do Criador Amador de Passeriformes no SOL, por meio do requerimento padrão para Criador Amador de Passeriformes Silvestres Nativos, assinado e com firma reconhecida, acompanhado do laudo do exame de sexagem.

§ 1º - No caso de espécies sem dimorfismo sexual, o laudo deverá ser elaborado por laboratório reconhecidamente habilitado, informando a espécie e a identificação da anilha.

§ 2º - No caso de espécies com dimorfismo sexual, além do laudo elaborado por laboratório reconhecidamente habilitado ou laudo elaborado e assinado, com reconhecimento de firma em cartório, por biólogo ou veterinário habilitados, deverão ser enviadas fotos nas quais seja possível confirmar a coloração característica da ave com a identificação da anilha.

§ 3º - Caso necessário, por iniciativa das autoridades competentes, poderão ser requeridas informações complementares, a fim de subsidiar a análise da solicitação.

**Art. 29** – Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SISPASS, o Criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SISPASS, imediatamente ao fato.

§1º - Em caso de roubo, furto ou fuga da ave, além da providência do caput desse artigo, o Criador deverá lavrar ocorrência policial em até sete (07) dias após o ocorrido, informando a descrição completa do código da anilha e espécie da ave.

§2º - O Criador deverá anexar na sua solicitação de Criador Amador de Passeriformes no SOL cópia do Boletim de Ocorrência Policial (B.O.), juntamente com requerimento padrão para Criador Amador de Passeriformes Silvestres Nativos, assinado e com firma reconhecida, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua emissão.

§3º - Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro, inclusive as abertas, deverá ser devolvida em 30 (trinta) dias após o comunicado do óbito via SISPASS.

**Art. 30** – Em caso de fuga ou óbito de mais de 30% do plantel, durante o período anual, o criador será notificado para apresentação de justificativa no prazo de 20 (vinte) dias descrevendo a situação da fuga ou óbito e instruído com fotos e laudo de profissional habilitado declarando as ocorrências.

§1º - Em casos de plantel abaixo de 10 (dez) espécimes, ficará a critério do órgão ambiental a solicitação do laudo.

§2º - A justificativa será analisada pelo corpo técnico da SEMA, podendo ser emitido deferimento, solicitação de complementação ou indeferimento.

**Art. 31** – Em caso de declarações de roubo, furto e/ou fuga reiteradas, o criador será notificado para apresentação de justificativa no prazo de 20 (vinte) dias descrevendo a situação do incidente da fuga, instruindo processo com fotos e laudo de profissional habilitado declarando as ocorrências.

Parágrafo Único - Todos os Criadores Amadores de Passeriformes Silvestres deverão zelar pelo bem estar das aves sob sua tutela, evitando os eventos de fuga.

**Art. 32** – A solicitação de reversão de fuga ou de óbito de Passeriformes silvestres, visando à atualização de plantel junto ao SISPASS, deverá ser requerida na solicitação do Criador Amador de Passeriformes no SOL, através da seguinte documentação:

I - Requerimento padrão para Criador Amador de Passeriformes, assinado e com firma reconhecida;

II - Laudo elaborado, assinado e com firma reconhecida, por profissional habilitado, contendo justificativa e fotos do espécime, que seja possível a identificação da espécie e a descrição completa do código da anilha.

§1º - Caso necessário, poderá ser realizada conferência presencial da ave no criadouro do requerente ou em outro local definido pelas autoridades competentes.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CRIADOR COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE E DA MUDANÇA DE CATEGORIA**

**Art. 33** – O Criador Amador de Passeriformes, devidamente autorizado, que intencione modificar seu registro para a categoria de Criador Comercial de Passeriformes, deverá atender ao especificado na Portaria SEMA nº 179, de 23 de dezembro de 2015, e demais normativas complementares publicadas posteriormente.

**Art. 34** – O Criador Comercial de Passeriformes autorizado só poderá manter em seu plantel, reproduzir e comercializar espécies de Passeriformes constantes no Anexo I desta Instrução Normativa.

**Art. 35** – A comercialização de Passeriformes somente poderá ser realizada a partir da primeira geração nascida no criadouro comercial, e no caso de espécies ameaçadas de extinção, a partir da segunda.

**Art. 36** – Para a migração do plantel de Criador Amador de Passeriformes para o plantel de Criador Comercial de Passeriformes, serão adotados os seguintes procedimentos:

§1º Passeriformes portando anilhas fechadas de Federações, do IBAMA e do SISPASS serão considerados matrizes indisponíveis no plantel do Criador Comercial de Passeriformes, não podendo ser comercializados nem transferidos.

§2º Passeriformes portando anilhas fechadas, oriundos de aquisição legal a partir de Criadores Comerciais autorizados, poderão ser revendidos após inclusão no plantel do Criador Comercial de Passeriformes mediante a emissão de nova nota fiscal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ESPÉCIES A SEREM CRIADAS PELOS CRIADORES AMADORES E COMERCIAIS DE PASSERIFORMES SILVESTRES**

**Art. 37** – As espécies de passeriformes autorizadas para o uso e manejo nas categorias de Criador Amador e Criador Comercial de Passeriformes foram divididas em 3 (três) grupos, de acordo com os Anexos I, II e III desta Instrução Normativa:

I - O Anexo I corresponde às espécies que poderão ser utilizadas, mantidas, reproduzidas e transacionadas pelas Categorias de Criador Amador e Comercial de Passeriformes, somente estas poderão ser comercializadas pelos Criadores Comerciais de Passeriformes, mediante emissão de Nota Fiscal.

II - O Anexo II corresponde às espécies proibidas de serem reproduzidas, transacionadas e de participarem de torneios garantindo-se o direito dos Criadores Amadores de Passeriformes de manterem as aves em seus plantéis até o óbito das mesmas. Em caráter excepcional, as transações poderão ser executadas durante o período previsto no §4º do Art. 22.

III – O Anexo III corresponde às espécies proibidas de serem reproduzidas, transacionadas e de participarem de torneios, conforme já previsto no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA 10/2011, garantindo-se o direito dos Criadores Amadores de Passeriformes de manterem as aves em seus plantéis até o óbito das mesmas.

§1º Fica vedada a aquisição mediante nota fiscal das espécies constantes no Anexo II e III desta Instrução Normativa.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS CRIADORES AMADORES DE PASSERIFORMES SILVESTRES**

**Art. 38** – Todos os Criadores Amadores de Passeriformes deverão:

I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas.

II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas fornecidas pelo IBAMA, fábricas credenciadas, federações, clubes e associações até o ano de 2001 ou por Criadores Comerciais autorizados.

III - Portar relação de Passeriformes atualizada no endereço do plantel, emitida via SISPASS.

Parágrafo Único - Os pássaros originários de Criadores Comerciais autorizados deverão estar acompanhados de suas respectivas Notas Fiscais originais.

**Art. 39** – Os Criadores Amadores de Passeriformes deverão manter atualizados os seus dados cadastrais e de seu plantel por meio do sistema SISPASS.

§1º - As informações constantes no SISPASS são de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declarações falsas, conforme previsto no Código Penal Brasileiro, no Decreto Estadual 53.202 de 26 de setembro de 2016 e demais legislações.

§2º - A senha de acesso ao SISPASS é pessoal e intransferível, cabendo ao criador o sigilo e responsabilidade sobre toda e qualquer alteração no SISPASS.

§3º - A recuperação de senha deverá ser realizada pelo criador na página de acesso ao CTF.

§4º - A atualização dos dados do plantel no SISPASS deve ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a alteração ocorrida, ressalvadas outras disposições específicas desta Instrução Normativa.

§5º - Todas as movimentações de transferência, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SISPASS.

**Art. 40** – O criador deverá declarar no SISPASS o nascimento dos filhotes.

§1º - O anilhamento dos filhotes deve ser efetuado em até 08 (oito) dias após o nascimento.

§ 2º - A declaração de nascimento deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, especificando-se o pai e a mãe.

§3º - Ocorrendo o óbito do filhote após seu anilhamento, a ocorrência deverá ser registrada no SISPASS e a anilha entregue à SEMA.

§4º - Caso o anilhamento descrito no § 1º deste artigo não seja efetuado no prazo estipulado, o criador deverá informar à SEMA e providenciar a entrega voluntária dos filhotes não anilhados ao órgão competente integrante do SISEPRA mediante condições previstas no §4º do Art. 35 do Decreto Estadual nº. 53.202, de 26 de setembro de 2016.

**Art. 41** – Para os Criadores Amadores de Passeriformes, é proibida a reprodução:

I - De pássaro não inscrito no SISPASS;

II - De pássaro com idade inferior a 10 (dez) meses;

III - Sem prévio requerimento de anilhas;

IV - Em quantidade superior às anilhas requeridas;

V - De espécies do Anexo II e III da presente Instrução Normativa;

VI – De aves de criadores que estão suspensos ou pendentes.

Parágrafo Único: Constatado desacordo com o presente artigo, os criadores deverão seguir o procedimento descrito no §º4 do Art. 40 desta Portaria.

**Art. 42** – É proibido o cruzamento ou manipulação genética para criação de híbridos interespecíficos, conforme Art. 36 do Decreto Estadual nº. 53.202, de 26 de setembro de 2016.

**Art. 43** – Após a efetivação da transferência, a ave transferida deverá permanecer no mínimo 90 (noventa) dias no plantel do Criador que a recebeu antes de nova transferência.

§1º - Os pássaros só poderão ser transferidos a partir de 35 (trinta e cinco) dias da data declarada de seu nascimento.

§2º - É proibida a transferência de aves anilhadas cadastradas com anilhas abertas ou anilhas de clube, associação ou federação.

§3º - A SEMA poderá requerer justificativas sobre as transferências realizadas, e, caso julgue necessário, requerer o cancelamento das mesmas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS**

**Art. 44** – As aves serão mantidas em viveiros ou gaiolas que obrigatoriamente deverão conter:

I - Água disponível e limpa para dessedentação;

II - Poleiros com diâmetros compatíveis com espécie, de madeira ou material similar que permita o pouso equilibrado do espécime;

III - Alimentos adequados e disponíveis;

IV - Banheira removível para banho, em espécies que apresentem este comportamento;

V - Higiene, não sendo permitido o acúmulo de excretas;

VI - Local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuva.

VII – Espaço que possibilite ao menos a execução de pequenos vôos, exceto em situação de transporte.

§1º - No caso de manutenção dos pássaros em viveiros, estes deverão apresentar área de cambiamento.

§2º - O fornecimento de água, alimento e limpeza dos recintos deverão ser realizados diariamente.

§3º - Constatado o descumprimento total ou parcial do presente Artigo será considerado ato de maus-tratos incidindo na apreensão total do plantel, suspensão das atividades e aplicação das demais sanções administrativas cabíveis.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO TRÂNSITO E TREINAMENTO**

**Art. 45** – Todo Criador Amador de Passeriformes, para assegurar o livre trânsito dos pássaros, deverá:

I - portar a relação de Passeriformes atualizada, constando o espécime transportado;

II - portar documento oficial de identificação com foto e CPF do criador;

III - portar Licença de Transporte emitida via SISPASS;

IV - manter as aves em gaiolas visivelmente identificadas com o código da anilha e o CPF do criador.

§1º - Fica proibida a permanência das aves em locais sem a devida proteção contra intempéries.

§ 2º - Fica proibida a manutenção de passeriformes em logradouros públicos sem a devida autorização da SEMA.

§3º - Fica proibida a exposição e permanência de pássaros em estabelecimentos comerciais, excetuando-se os estabelecimentos instituídos para fim específico de comercialização dos espécimes.

§4 -º Fica proibido o trânsito de aves com idade inferior a 35 (trinta e cinco) dias, salvo quando autorizado pela SEMA.

§ 5º - Fica proibido o trânsito interestadual de aves portadoras de anilhas IBAMA de alumínio a partir de 31 de dezembro de 2017, exceto para a finalidade de torneios.

§6º - O atendimento ao disposto neste artigo não dispensa a necessidade de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA emitido pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR.

**Art. 46** – A Licença de Transporte, emitida via SISPASS, terá validade máxima de 30 (trinta) dias.

§1º - O criador deverá manter cópia da Licença de Transporte no endereço do criatório e portar o original junto à ave transportada.

§2º - A permanência da ave fora do endereço do plantel fica limitada a 90 (noventa) dias.

§3º - Não são permitidas movimentações de plantel para fora do local do criadouro autorizado sem a emissão da Licença de Transporte.

**Art. 47** - Será permitida a emissão de Licença de Transporte com finalidade de pareamento somente para pássaros machos com solicitação de destino para criadouros com fêmeas da mesma espécie.

**Art. 48** – Para fins desta Instrução Normativa entende-se por treinamento:

I - a utilização de equipamento sonoro para reprodução de canto com fins de treinamento de outro pássaro;

II - a utilização de um pássaro adulto para ensinamento de canto a outro pássaro;

III - a reunião de até 05 (cinco) pássaros adultos para troca de experiências de canto, desde que não configure atividade comercial ou torneio de canto.

§1º - Fica proibido o uso de cabine de isolamento acústico e de equipamento sonoro contínuo ou de alta intensidade.

§2º - Fica proibido o deslocamento de pássaros do criatório visando à estimulação e resgate de características comportamentais inatas à espécie, utilizando-se o ambiente natural.

§3º - Fica proibido o treinamento de pássaros no domicílio de outro criador.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, TORNEIOS DE CANTO E EXPOSIÇÕES**

**Art. 49** – É facultado aos Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes organizarem-se em clubes, federações e confederações.

§1º - As entidades associativas de que trata este artigo têm legitimidade para representar seus filiados perante a SEMA, mediante procuração.

§2º - Os Clubes de Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão registrar-se junto a SEMA, através da realização de cadastro no SOL, anexando a seguinte documentação:

I - Requerimento padrão, disponível no SOL, assinado pelo presidente da entidade e com firma reconhecida.

II - Cópia autenticada do ato constitutivo ou estatuto.

III - Cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de representação.

IV - Documento oficial de identificação com foto, CPF e comprovante de residência, expedido nos últimos 60 (sessenta) dias, do responsável legal pela respectiva entidade;

V - Alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal onde a entidade tenha sede;

VI - relação com nome, CPF, número de registro do CTF e endereço atualizado de seus associados;

§3º - As federações e confederações dos clubes dos Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão registrar-se junto a SEMA, através da realização de cadastro no SOL, anexando a seguinte documentação:

I - Requerimento padrão, disponível no SOL, assinado pelo presidente da entidade e com firma reconhecida;

II - Cópia autenticada do ato constitutivo ou estatuto.

III - Cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de representação.

IV - Documento oficial de identificação com foto, CPF e comprovante de residência, expedido nos últimos 60 (sessenta) dias, do responsável legal pela respectiva entidade;

V - Alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal onde a entidade tenha sede;

VI - Relação com nome dos clubes associados, os respectivos números de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, endereços e documento que comprove o vínculo associativo.

§4º - As entidades de que trata este artigo deverão anexar na solicitação da entidade no SOL, anualmente no mês de outubro, relação com nome, CPF, nº CTF e endereço de seus associados, podendo ser requeridas outras informações pertinentes.

§5º - As entidades de que trata este artigo deverão anexar no SOL, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

§6º - Após cada eleição dos dirigentes da entidade, deverão ser anexados ao SOL:

I - cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de representação;

II - documento oficial de identificação com foto, CPF e comprovante de residência, expedido nos últimos 60 (sessenta) dias, do responsável legal pela respectiva entidade.

§7º - É vedada sede de entidade associativa no mesmo endereço no qual funcione estabelecimento comercial ou criação amadora de passeriformes.

§8º - As entidades previstas no caput não poderão visar lucro ou obter receita incompatível com sua finalidade.

§9º - Caso constatado ato em contrariedade ao parágrafo anterior, ficará a entidade associativa ou o agente responsável pela prática, sujeito a avaliação fiscal do órgão competente.

§10 - Fica proibido aos clubes, associações e federações e qualquer integrante de seus corpos deliberativos, representar pessoas que não componham o seu quadro social.

**Art. 50** – Os torneios apenas poderão ser organizados e promovidos por entidades associativas devidamente cadastradas e regulares junto a SEMA.

§1º - Os organizadores dos torneios deverão apresentar no SOL calendário anual para aprovação até 30 de outubro do ano anterior:

I - O calendário deverá conter relação das espécies que participarão de cada evento, sendo estas restritas àquelas presente no Anexo I;

II - O calendário deverá conter relação com datas, horários de início e fim, e endereços completos dos locais dos eventos;

III - Poderão ser indicados no calendário, em ordem decrescente de prioridades, até três locais para a realização dos torneios no mesmo município para possíveis alterações caso sejam necessárias;

§2º - Os torneios deverão ser requeridos através do SOL, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento solicitado no calendário, devendo ser anexados:

I - Requerimento para Torneio de Canto e Exposição de Passeriformes, disponível no SOL, o qual deverá constar data, local, horário de realização e espécies participantes, podendo ser requerido até cinco eventos por solicitação;

II - Alvará Sanitário expedido pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, para data e local do torneio;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na qual conste a responsabilidade pelos eventos realizados pela entidade associativa.

§3º - Cada evento de torneio poderá contemplar até cinco espécies de aves.

§4º - O não cumprimento do prazo previsto no §2º deste artigo gerará o indeferimento automático da solicitação sem o direito à devolução ou compensação dos valores adimplidos a título de taxas ou ressarcimento de custos.

**Art. 51** – Os torneios deverão ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de intempérie.

§1º - Será de inteira responsabilidade dos organizadores do torneio atender às exigências de segurança e sanidade do local, devendo estar disponíveis os alvarás de liberação do evento na data e no local do torneio.

§2º - Os torneios deverão ter um médico veterinário presente durante todo o evento, o qual será responsável pela saúde e bem-estar dos animais.

§3º - A critério dos organizadores, os Criadores Comerciais de Passeriformes poderão expor no local dos eventos, o produto de sua criação acompanhada de respectiva nota fiscal original de saída ou trânsito, além da Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre para a categoria de Criadouro Comercial, desde que devidamente autorizado pela SEMA.

§4º - As atividades, instalações, bem como os limites do endereço cadastrado para o torneio estarão sob responsabilidade e controle da entidade associativa.

§5º - Até 15 (quinze) dias após a realização do torneio, fica a organizadora obrigada a informar o nome e CPF dos participantes, bem como a lista de pássaros, suas anilhas e o resultado do torneio.

§6º - Cada criador poderá participar com o máximo de 5 (cinco) pássaros por evento.

**Art. 52** – Somente poderão participar de torneios os Criadores Amadores de Passeriformes devidamente cadastrados no SISPASS em situação regular e com aves registradas, ficando sob a responsabilidade da entidade organizadora do evento a homologação da inscrição dos criadores participantes.

§1º - É permitida a participação de Criadores Comerciais de Passeriformes, devidamente autorizados, desde que munidos de autorização específica expedida pela SEMA, cuja solicitação deve ser requerida com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do evento.

§2º - É vedada a participação de aves com anilhas de clube, associação ou federação em torneios.

§3º - Somente será permitida a presença, no local do evento, de pássaros com idade igual ou superior a 6 (seis) meses e das espécies contempladas na autorização.

§4º - Somente poderão participar dos torneios pássaros oriundos de Criador Amador de Passeriformes com anilhas fechadas invioláveis IBAMA, SISPASS ou de Criadores Comerciais de Passeriformes com anilhas fechadas invioláveis.

§5º Os pássaros presentes no evento deverão estar acompanhados do criador registrado, munido de seu documento de identificação, relação de Passeriformes válida e atualizada, Licença de Transporte emitida via SISPASS e Guia de Trânsito Animal – GTA, ambas com finalidade de torneio.

§6º - Fica proibida a participação de aves que estão sob responsabilidade de terceiros, sendo a participação única e exclusiva do responsável pelo criadouro e pela referida ave.

§7º - No local destinado à realização da prova apenas poderão estar presentes pássaros devidamente inscritos na modalidade e seus respectivos criadores.

§8º - É proibida a permanência de pássaro de Criador Amador de Passeriformes não inscrito no evento.

§9º - As aves com anilhas de alumínio somente poderão participar de torneios até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 53** – Os organizadores dos torneios e exposições, bem como todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes participantes devem zelar para que estes eventos se realizem em estreita obediência às leis e atos normativos ambientais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal quando constatadas irregularidades, tais como:

I - Prática de comércio ilegal dentro do local do evento;

II - Presença de aves sem anilhas, anilhas visivelmente violadas ou adulteradas;

III - Presença de pássaros não autorizados ou com idade inferior à permitida;

IV - Existência de relações de Passeriformes adulteradas ou inconsistente;

V - Existência de anilhas com diâmetros incompatíveis com o tarso da ave ou em desacordo com as especificações contidas na relação de Passeriformes;

VI - Presença de pássaros com anilhas de clube, associação ou federação;

VII - Ausência da via original da Autorização expedida pela SEMA, ou da Anotação de Responsabilidade Técnica do evento.

VIII - Gaiolas não identificadas.

IX - Pessoas portando pássaros de terceiros.

**Art. 54** - A SEMA poderá, a qualquer momento, realizar vistoria ou fiscalização no local do torneio.

Parágrafo único. Caso forem flagrados torneios realizados sem a autorização do órgão competente ou mediante abuso de autorização, todas as aves presentes no local serão apreendidas, independente de seu status de regularidade.

**Art. 55** – Os Criadores Comerciais de Passeriformes poderão realizar, individualmente ou através da entidade associativa que os representem, exposições das aves de seu plantel, mediante prévia autorização da SEMA.

§1º - Deverá ser protocolado na SEMA, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data do evento, requerimento de autorização para a exposição, constando a data, horário e local do evento, além de relação dos espécimes que serão expostos, com descrição das anilhas, sexo e espécie dos mesmos.

§2º - Após a análise do requerimento pela SEMA, será emitida até 15 (quinze) dias antes da data da exposição, autorização constando a data, horário e o local do evento, e a relação dos espécimes a serem expostos.

§3º - Será de inteira responsabilidade dos organizadores da exposição atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento, quando for o caso.

§4º - As exposições deverão ser realizadas em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de intempérie, com afastamento ao público, com áreas de fuga obrigatórias em que a ave possa ser mantida isolada do público, condições de temperatura adequadas e tempo máximo de exposição de 8 (oito) horas obedecendo-se o ciclo circadiano da espécie.

§5º - A exposição deverá ter um Médico Veterinário responsável que deverá estar presente durante todo o evento.

§6º - Não será permitida a presença de aves com anilha IBAMA, SISPASS ou anilhas de federação, clube ou associação no local do evento.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 56** – Por tratar-se de uma atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais, o criador, criadouro ou empreendimento poderá, a qualquer tempo, sem notificação prévia, receber ações de vistoria e fiscalização.

§1º - O criador obriga-se a não opor obstáculos, podendo incorrer no Art. 89 do Decreto Estadual nº. 53.202, de 26 de setembro de 2016.

§2º - Em caso de necessidade de constatação do código da anilha para a validação do plantel, a ave poderá ser contida pelo criador e/ou pelo agente fiscalizador.

§3º - Caso propositalmente, durante a ação de fiscalização, o fiscalizado ou pessoa a ele relacionado, soltar ou tentar soltar os pássaros em sua posse, incorrerá no disposto nos do Decreto Estadual nº. 53.202, de 26 de setembro de 2016.

**Art. 57** - Caso constatada infração grave durante a fiscalização ou em sistemas oficiais de controle, poderá o agente fiscalizador promover a apreensão da totalidade do plantel e demais indivíduos presentes na residência, promovendo a suspensão da atividade.

§1º - Poderá ainda o agente fiscalizador promover o embargo da propriedade para a criação de espécies de pássaros nativos.

Parágrafo único - Para fins do previsto no caput considera-se infração grave:

I - abuso de licença;

II - obtenção de vantagem pecuniária;

III - animais silvestres sem origem legal em cativeiro;

IV - em situação de abuso e maus tratos, conforme previsto no Art. 44;

V - soltar animais durante a abordagem fiscalizatória;

VI - tentativas comprovadas de burlar o sistema;

VII- falsificação de documentos, informações e anilhas;

VIII- tentar impedir ou dificultar a fiscalização.

**Art. 58** – A fim de comprovar paternidade das aves relacionadas na Relação de Passeriformes, a SEMA poderá, a qualquer tempo solicitar a coleta de material biológico para efetivação das análises necessárias.

§1º O procedimento disposto no caput ocorrerá por conta do criador responsável pela ave.

§2º A coleta de material genético será realizado por empresa especializada mediante a coleta de prova e contraprova a ser disponibilizada ao criador, caso solicite.

**Art. 59** – As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem os casos descritos no Art. 58, poderão ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar a infração estabelecida.

Parágrafo único - No caso descrito no caput, poderá o agente fiscalizador promover o saneamento das irregularidades constatadas mediante notificação, apreensão das aves e/ou anilhas irregulares, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

**Art. 60** – A Autoridade Julgadora, observado o devido processo legal e a ampla defesa, poderá aplicar, concomitantemente com as sanções pecuniárias, o cancelamento da autorização do criador atuado, conforme o previsto no Decreto Estadual nº. 53.202, de 26 de setembro de 2016.

Parágrafo único - O cancelamento da autorização implica na apreensão, recolhimento e destinação de todo o plantel do Criador.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 61** – Os criadores poderão, voluntariamente, disponibilizar espécimes de seu plantel para programas de conservação, sem ônus ou possibilidade de devolução desses animais por parte do órgão ambiental.

Parágrafo Único - O criador de Passeriformes deverá formalizar à SEMA quais os espécimes de sua criação serão disponibilizados, indicando a descrição completa do código da anilha, sexo e espécie.

**Art. 62** – Em caso de desistência da atividade pelo criador em situação regular perante a SEMA, cabe ao mesmo promover a transferência via SISPASS do plantel a outros criadores, e em seguida solicitar o cancelamento de seu cadastro..

§1º - Em caso de desistência da atividade que se encontrar embargada, o criador deverá entregar as aves a empreendimentos autorizados e designados pela SEMA.

§2º - Em caso de morte do criador, cabe aos herdeiros ou ao inventariante, requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família.

§3º - Terá preferência na destinação o sucessor do falecido que for cadastrado como Criador Amador de Passeriformes.

§4º - Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidas a outros criadores amadores serão, nos casos descritos no caput, entregues a empreendimentos autorizados e designados pela SEMA.

**Art. 63** – Em nenhuma hipótese as aves oriundas de Criadores Amadores de Passeriformes poderão ser soltas, salvo autorização expressa pela SEMA.

Parágrafo Único - Aves sem anilhas ou comprovadamente capturadas na natureza poderão ser soltas pelos agentes autuantes observando-se a área de distribuição da espécie, mediante Termo de Soltura, conforme previsto na Portaria SEMA 177, de 30 de novembro de 2015.

**Art. 64** – É proibida a transferência, reprodução e participação em torneios de aves portadoras de anilhas de clube, associação ou federação.

**Art. 65** – Os Criadores Amadores de Passeriformes que possuem aves portadoras de anilhas abertas registradas em conformidade com a Portaria IBDF nº 31-P de 13 de dezembro de 1976 e Portaria IBAMA nº. 131-P de 05 de maio de 1988, terão o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Instrução Normativa, para a devolução voluntária dos espécimes ao órgão ambiental competente.

§1º- Os Passeriformes portadores de anilhas abertas, mesmo que possuam documentação comprobatória, não poderão participar de torneios, reproduzir ou transitar fora do endereço declarado pelos criadores, assim como não poderão ser transferidos para terceiros, enquanto durar o prazo estabelecido no caput.

§2º As entregas voluntárias de que se trata o caput serão definidas em normativas próprias.

**Art. 66** – Caso o Criador Amador tenha pendências junto à SEMA, o mesmo poderá ter sua licença alterada para pendente até o saneamento e/ou atendimento das demandas.

**Art. 67** – Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela SEMA.

**Art. 68**– Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e Revoga a Instrução Normativa SEMA nº. 02 de 31 de novembro de 2015 e Portaria SEMA nº. 55 de 06 de agosto de 2014.

## ANEXO I

Espécies que poderão ser utilizadas, mantidas, reproduzidas e transacionadas pelas Categorias de Criador Amador e Comercial de Passeriformes.

Nome Científico	Nome Comum	Categoria de ameaça <sup>1</sup>	Diâmetro Interno Anilha (mm)	Genotipagem ****	Ninhadas	Postura	Anilhas
<b>Turdidae</b>							
<i>Turdus albicollis</i>	sabiá-coleira		4	Não	3	3	9
<i>Turdus rufiventris</i>	sabiá laranjeira		4	Não	3	3	9
<b>Passerellidae</b>							
<i>Zonotrichia capensis</i>	tico-tico		2,8	Não	2	3	6
<b>Thraupidae</b>							
<i>Gubernatrix cristata</i>	cardeal-amarelo	CR***	3,8	Não	2	3	6
<i>Paroaria coronata</i>	cardeal		3,5	Não	2	3	6
<i>Saltator similis</i>	trinca-ferro-verdadeiro		3,5	Sim	3	3	9
<i>Sicalis flaveola brasiliensis</i>	canário-da-terra		2,8	Sim	2	3	12
<i>Sicalis flaveola pelzelni</i>	canário-chapinha		2,6	Sim	2	3	12
<i>Sporophila angolensis</i>	curió	EN*	2,6	Sim	2	2	8
<i>Sporophila caerulea</i>	coleiro-papa-capim		2,2	Sim	4	3	12
<i>Sporophila maximiliani</i>	bicudo - verdadeiro	CR**	3	Sim	3	2	6
<i>Sporophila nigricollis</i>	coleiro-baiano		2,2	Sim	4	3	12
<i>Stephanophorus diadematus</i>	sanhaço-frade		2,8	Não	2	3	6

<b>Cardinalidae</b>							
<i>Cyanoloxia brissonii</i>	azulão verdadeiro		2,8	Sim	2	3	6
<b>Fringillidae</b>							
<i>Spinus magellanicus</i>	pintassilgo		2,4	Não	3	2	6

<sup>1</sup> Categorias: Criticamente em Perigo - CR, Em Perigo - EN e Vulnerável – VU

\* Decreto Estadual n.º 51.797, de 8 de setembro de 2014.

\*\* Portaria MMA n.º 444, de dezembro de 2014.

\*\*\* Decreto Estadual n.º 51.797, de 8 de setembro de 2014 e Portaria MMA n.º 444, de dezembro de 2014.

\*\*\*\* Resolução CONAMA n.º. 487, de 15 de maio de 2018.

## ANEXO II

Espécies proibidas de serem transacionadas, excetuando-se o período de 12 (doze) meses; reproduzidas e de participarem de torneios.

Nome Científico	Nome Comum	Categoria de ameaça <sup>1</sup>	Diâmetro Interno Anilha (mm)
<b>Turdidae</b>			
<i>Turdus amaurochalinus</i>	sabiá-pocá		4,0
<i>Turdus fumigatus</i>	sabiá-da-mata		4,0
<i>Turdus leucomelas</i>	sabiá-barranco		4,0
<i>Turdus flavipes</i>	sabiá-una		4,0
<b>Mimidae</b>			
<i>Mimus saturninus</i>	sabiá-do-campo		4,0
<b>Icteridae</b>			
<i>Agelasticus thilius</i>	sargento		3,0
<i>Cacicus cela</i>	xexéu		4,0
<i>Cacicus chrysopterus</i>	tecelão		4,0
<i>Gnorimopsar chopi</i>	graúna		3,5
<i>Icterus jamacaii</i>	corrupião		4,0
<i>Molothrus oryzivorus</i>	iraúna-grande		4,0
<b>Thraupidae</b>			
<i>Coryphospingus cucullatus</i>	tico-tico-rei		2,4

<i>Coryphospingus pileatus</i>	tico-tico-rei-cinza		2,8
<i>Haplospiza unicolor</i>	cigarra-bambu		2,4
<i>Paroaria dominicana</i>	galo-da-campina		3,5
<i>Ramphocelus bresilius</i>	tiê-sangue		3,0
<i>Saltator aurantirostris</i>	bico-duro		3,5
<i>Saltator fuliginosus</i>	bico-de-pimenta		3,5
<i>Saltator fuliginosus</i>	pimentão	VU*	4,0
<i>Saltator maximus</i>	tempera-viola		3,5
<i>Schistochlamys melanopsis</i>	sanhaço-de-coleira		3,0
<i>Schistochlamys ruficapillus</i>	bico-de-veludo		3,0
<i>Sporophila albogularis</i>	golinho		2,2
<i>Sporophila bouvreuil</i>	caboclinho	VU*	2,2
<i>Sporophila collaris</i>	coleiro-do-brejo		2,6
<i>Sporophila crassirostris</i>	bicudinho		2,8
<i>Sporophila falcirostris</i>	cigarra-verdadeira	VU**	2,2
<i>Sporophila frontalis</i>	pichocho	RE*/VU**	2,6
<i>Sporophila leucoptera</i>	cigarra-rainha		2,6
<i>Sporophila lineola</i>	bigodinho		2,2
<i>Sporophila maximiliani atirostris</i>	bicudo-do-bico-preto	CR**	3,0
<i>Sporophila maximiliani giganteirostris</i>	bicudo-pantaneiro	CR**	3,0

<i>Sporophila minuta</i>	caboclinho-lindo		2,2
<i>Sporophila plumbea</i>	patativa-verdadeira	EN*	2,4
<i>Sporophila ruficollis</i>	caboclinho-de-papo-escuro	VU***	2,2
<i>Tachyphonus coronatus</i>	tiê-preto		3,0
<i>Tangara episcopus</i>	sanhaço-da-amazônia		2,8
<i>Tangara palmarum</i>	sanhaço-do-coqueiro		2,8
<i>Tangara sayaca</i>	sanhaço-cinzento		2,8
<i>Tangara seledon</i>	saíra-sete-cores		2,6
<i>Volatinia jacarina</i>	tiziu		2,0
<b>Cardinalidae</b>			
<i>Cyanoloxia glaucoerulea</i>	azulinho		2,6
<i>Cyanoloxia rothschildii</i>	azulão-da-amazônia		2,8
<b>Fringillidae</b>			
<i>Euphonia laniirostris</i>	gaturamo-de-bico-grosso		2,4

<sup>1</sup> Categorias: Criticamente em Perigo - CR, Em Perigo - EN e Vulnerável – VU

\* Decreto Estadual n.º 51.797, de 8 de setembro de 2014.

\*\* Portaria MMA n.º 444, de dezembro de 2014.

\*\*\* Decreto Estadual n.º 51.797, de 8 de setembro de 2014 e Portaria MMA n.º 444, de dezembro de 2014.

\*\*\*\* Resolução CONAMA n.º. 487, de 15 de maio de 2018.

### ANEXO III

Espécies proibidas de serem reproduzidas, transacionadas e de participarem de torneios.

Nome Científico	Nome Comum	Categoria de ameaça	Diâmetro Interno Anilha (mm)
<b>Turdidae</b>			
<i>Turdus subalaris</i>	sabiá-ferreiro		3,5
<b>Mimidae</b>			
<i>Mimus gilvus</i>	sabiá-da-praia		3,5
<b>Passerellidae</b>			
<i>Arremon flavirostris</i>	tico-tico-de-bico-amarelo		3,0
<i>Arremon taciturnus</i>	tico-tico-de-bico-preto		3,0
<b>Icteridae</b>			
<i>Agelaioides badius</i>	asa-de-telha		3,0
<i>Cacicus haemorrhous</i>	guaxe		4,0
<i>Chrysomus ruficapillus</i>	garibaldi		3,0
<i>Icterus cayanensis</i>	encontro		3,5
<i>Icterus chryscephalus</i>	rouxinol-do-rio-negro		3,5
<i>Molothrus bonariensis</i>	vira- bosta		3,0
<i>Molothrus rufoaxillaris</i>	chupim-azeviche		3,0
<i>PseudoLeistes guirahuro</i>	chopim-do-brejo		4,0
<i>PseudoLeistes virescens</i>	dragão		4,0

<i>Sturnella superciliaris</i>	polícia-inglesa-do-sul		4,0
<b>Thraupidae</b>			
<i>Chlorophanes spiza</i>	saí-verde		2,0
<i>Cissopis leverianus</i>	tietinga		3,5
<i>Coereba flaveola</i>	cambacica		2,2
<i>Cyanerpes cyaneus</i>	saíra-beija-flor		2,0
<i>Embernagra platensis</i>	sabiá-do-banhado		3,2
<i>Habia rubica</i>	tiê-do-mato-grosso		3,5
<i>Paroaria capitata</i>	cavalaria		2,6
<i>Paroaria gularis</i>	cardeal-da-amazônia		3,0
<i>Pipraeidea bonariensis</i>	sanhaço-papa-laranja		3,0
<i>Pipraeidea melanonota</i>	saíra-viúva		2,0
<i>Porphyrospiza caeruleascens</i>	campainha-azul		2,6
<i>Saltator maxillosus</i>	bico-grosso		3,5
<i>Sicalis citrina</i>	canário-rasteiro		2,5
<i>Sicalis columbiana</i>	canário-do-amazonas		2,5
<i>Sicalis luteola</i>	típio		2,5
<i>Sporophila cinnamomea</i>	caboclinho-de-chapéu-cinzeno		2,4
<i>Sporophila melanogaster</i>	caboclinho-de-barriga-preta	EN*/ VU**	2,4

<i>Sporophila palustris</i>	caboclinho-de-papo-branco	VU***	2,4
<i>Tangara cayana</i>	saíra-amarela		2,4
<i>Tangara cyanocephala</i>	saíra-militar	VU**	2,0
<i>Tangara cyanoptera</i>	sanhaço-de-encontro-azul		2,8
<i>Tangara cyanoventris</i>	saíra-douradinha		2,0
<i>Tangara desmaresti</i>	saíra-lagarta		2,0
<i>Tangara fastuosa</i>	pintor-verdadeiro	VU**	2,6
<i>Tangara mexicana</i>	saíra-de-bando		2,8
<i>Tangara ornata</i>	sanhaço-de-encontro-amarelo		2,8
<i>Tangara peruviana</i>	saíra-sapucaia	EN*/VU**	2,8
<i>Tangara preciosa</i>	saíra-preciosa		2,6
<i>Tangara punctata</i>	saíra-negaça		2,4
<i>Tangara velia</i>	saíra-diamante	VU**	2,4
<i>Tersina viridis</i>	saí-andorinha		2,4
<i>Trichothraupis melanops</i>	tiê-de-topete		3,2
<b>Cardinalidae</b>			
<i>Caryothraustes canadensis</i>	furriel	EN**	3,5
<i>Pheucticus aureoventris</i>	rei-do-bosque		3,0
<i>Piranga flava</i>	sanhaço-de-fogo		3,0

<b>Fringillidae</b>			
<i>Chlorophonia cyanea</i>	bandeirinha		2,2
<i>Euphonia chalybea</i>	cais-cais		2,4
<i>Euphonia chlorotica</i>	fim-fim		2,2
<i>Euphonia cyanocephala</i>	gaturamo-rei		2,4
<i>Euphonia pectoralis</i>	ferro-velho		2,0
<i>Euphonia violacea</i>	gaturamo-verdadeiro		2,4
<i>Spinus yarrellii</i>	pintassilgo-do-nordeste		2,4

<sup>1</sup> Categorias: Criticamente em Perigo - CR, Em Perigo - EN e Vulnerável – VU

\* Decreto Estadual n.º 51.797, de 8 de setembro de 2014.

\*\* Portaria MMA n.º 444, de dezembro de 2014.

\*\*\* Decreto Estadual n.º 51.797, de 8 de setembro de 2014 e Portaria MMA n.º 444, de dezembro de 2014.

\*\*\*\* Resolução CONAMA n.º. 487, de 15 de maio de 2018.

**ANEXO IV**  
**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** \_\_\_\_\_,

RG nº: \_\_\_\_\_, CPF nº: \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na: \_\_\_\_\_,

nº: \_\_\_\_\_, Bairro: \_\_\_\_\_,

Município: \_\_\_\_\_, Estado: \_\_\_\_\_.

nomeia e constitui como seu procurador o Sr.(a),

**OUTORGADO:** \_\_\_\_\_,

RG nº: \_\_\_\_\_, CPF nº: \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na: \_\_\_\_\_, nº: \_\_\_\_\_,

Bairro: \_\_\_\_\_, Município: \_\_\_\_\_,

Estado: \_\_\_\_\_.

**PODERES:** representar o **OUTORGANTE** perante a Divisão de Fauna do Departamento de Biodiversidade da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA, para postular a instauração de procedimentos administrativos e regularizações, receber e retirar documentos referentes ao Cadastro do Sistema de Gestão dos Criadores Amadoristas de Passeriformes Silvestres – SISPASS. Os efeitos desta procuração cessam no prazo de um (01) ano a contar de sua assinatura. Cientes e de acordo com os poderes outorgados,

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Outorgante (Criador)

(firma reconhecida em tabelionato)

Cidade: \_\_\_\_\_,

Data: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

## ANEXO V

### Declaração de Comprovante de Residência

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) do RG  
nº: \_\_\_\_\_, CPF nº: \_\_\_\_\_,

DECLARO para fins de comprovação de residência que:

O (a) Sr(a) \_\_\_\_\_, é residente  
e domiciliado (a) na: \_\_\_\_\_,

nº: \_\_\_\_\_, Bairro: \_\_\_\_\_,

Município: \_\_\_\_\_, Estado: \_\_\_\_\_.

Estou ciente de que neste endereço haverá Criação Amadorista de Passeriformes.

---

Assinatura do Declarante

(Firma reconhecida em tabelionato)

Cidade: \_\_\_\_\_, Data: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.